

Acórdão: 23.304/19/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001194100-18
Impugnação: 40.010147788-58
Impugnante: Arma Aço Indústria de Estruturas Metálicas Eireli
CNPJ: 07.355247/0001-70
Proc. S. Passivo: Diego Prieto de Azevedo/Outro(s)
Origem: DFT/Juiz de Fora

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL – FALTA DE RECOLHIMENTO – OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 87/15. Constatada a falta de retenção e recolhimento do ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual (DIFAL), incidente em operações destinadas a consumidores finais não contribuintes do imposto, estabelecidos no estado de Minas Gerais. Infração caracterizada nos termos do art. 155, § 2º, incisos VII e VIII, da Constituição da República, c/c art. 5º, § 1º, item 11, da Lei nº 6.763/75. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - FALTA DE INDICAÇÃO/REQUISITO. Constatada a emissão de documentos fiscais sem a correta indicação do valor do ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual (DIFAL) devido ao estado de Minas Gerais. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 215, inciso VI, alínea “f”, do RICMS/02.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual (DIFAL), no período de 01/01/16 a 30/09/18, incidente em operações com mercadorias destinadas a consumidores finais não contribuintes do imposto, estabelecidos no estado de Minas Gerais, devido em decorrência do que dispõe o art. 155, § 2º, incisos VII e VIII, da Constituição da República, c/c art. 5º, § 1º, item 11, da Lei nº 6.763/75.

Exige-se, por consequência, além do ICMS DIFAL, a Multa de Revalidação prevista no art.56, inciso II, e a Multa Isolada cominada no art. 54, inciso VI, ambos da citada Lei nº 6.763/75, sendo esta última decorrente da falta de indicação, nos respectivos documentos fiscais, do valor do imposto devido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 24/36, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 69/81.

DECISÃO

Consoante relatado, a autuação versa sobre a acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual (DIFAL), no período de 01/01/16 a 30/09/18, incidente em operações com mercadorias destinadas a consumidores finais não contribuintes do imposto, estabelecidos no estado de Minas Gerais, devido em decorrência do que dispõe o art. 155, § 2º, incisos VII e VIII, da Constituição da República, c/c art. 5º, § 1º, item 11, da Lei nº 6.763/75.

Exige-se, além do ICMS DIFAL, a Multa de Revalidação prevista no art.56, inciso II, e a Multa Isolada cominada no art. 54, inciso VI, ambos da citada Lei nº 6.763/75, sendo esta última decorrente da falta de indicação, nos respectivos documentos fiscais, do valor do imposto devido.

A ação fiscal tem fulcro na análise de livros e documentos fiscais da Autuada, no período analisado, em face das alterações introduzidas no ordenamento jurídico pelo Convênio ICMS nº 93/15, especificamente no que tange à composição da base de cálculo nas operações interestaduais destinadas a consumidores finais não contribuintes do ICMS.

Conforme plenamente demonstrado nos autos, o crédito tributário em combate refere-se à saída de mercadorias com destino a consumidores finais não contribuintes do ICMS, localizados em diversas unidades da Federação.

A Impugnante pugna pelo cancelamento do auto de infração e das multas impostas, sob o argumento de que as operações autuadas foram objeto de consulta prévia pela Impugnante no SINTEGRA, constatando-se que todas as empresas destinatárias das mercadorias, no período mencionado pela fiscalização, encontram-se devidamente inscritas no cadastro estadual de contribuintes do ICMS, sendo elas, portanto responsáveis pelo recolhimento do diferencial de alíquota, nos termos da EC 87/15.

Ressalta que não pode responder por irregularidades praticadas pelas empresas adquirentes, ao argumento de que seus atos foram praticados com boa fé, diante do desconhecimento das irregularidades praticadas pelos destinatários de suas mercadorias.

Aduz que não detém poder de polícia para apurar tais irregularidades, não podendo realizar buscas nos estabelecimentos comerciais de seus clientes, não tendo acesso a informações sigilosas contidas em documentação fiscal desses, detendo o fisco apenas a legitimidade para exigir tais informações.

Todavia razão não lhe assiste, como adiante se verá.

Conforme bem delineado pela Fiscalização na sua manifestação nos autos:

Ressalte-se que para uma empresa ser considerada contribuinte do imposto, não basta apenas a inscrição no cadastro de contribuintes de Minas Gerais, mas sim que seja comprovado, por qualquer meio de prova admitido em direito, de que realiza, com habitualidade, operações relativas à circulação de mercadorias sujeitas ao ICMS, como preceitua o art. 55, § 1º e § 2º do Decreto 43080/02:

RICMS (Dec.43080, de 13 de dezembro de 2002)

Art. 55. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço descrita como fato gerador do imposto.

§ 1º A condição de contribuinte independe de estar a pessoa constituída ou registrada, bastando que pratique com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial a operação ou a prestação referidas no *caput* deste artigo.

§ 2º Entende-se por habitualidade, para fins de tributação, a prática de operações que importem em circulação de mercadorias ou de prestações de serviços de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação, a qual, pela sua repetição, induz à presunção de que tal prática constitui atividade própria de contribuinte regular.

Desta forma, para empresas mineiras, que possuem inscrição no cadastro estadual de contribuintes de Minas Gerais, destinatárias das operações de vendas de mercadorias do sujeito passivo, mas que não realizam operações que as caracterizem como contribuintes do ICMS, foi adotado o tratamento tributário previsto às operações interestaduais destinadas a não contribuintes.

(...)

Observa-se que a alegação da Impugnante, comum a todos os destinatários constantes dos documentos que compõem o presente trabalho, foi o fato das empresas possuírem inscrição estadual no cadastro do órgão fazendário do respectivo Estado, o que, no entendimento da Autuada, comprovaria que a empresa destinatária é contribuinte do imposto.

Ao contrário do que afirma a Defesa, a comprovação da condição de contribuinte dos destinatários das operações autuadas não se limita à inscrição no cadastro de contribuintes, pois esse fato por si só não comprova que essas empresas realizam, com

habitualidade, operações de circulação de mercadorias sujeitas a esse imposto.

Referida habitualidade pode ser comprovada, por exemplo, mediante apresentação de demonstrativo de apuração mensal de ICMS, comprovantes de recolhimento mensal do imposto, cópias de livros fiscais em que conste a escrituração de diversas operações sujeitas ao tributo ou outros documentos da espécie, provas essas não trazidas nos autos.

Ademais, consultando os CNAEs das referidas empresas destinatárias, verifica-se que todas elas, realizam atividades econômicas constantes da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03 sobre as quais não incide o ICMS, mas, sim, o ISSQN.

(...)

Em outras palavras, a inscrição no Cadastro de Contribuintes, embora se constitua numa obrigação exigida de todos aqueles que se encontram na condição de contribuinte do imposto, não constitui, elemento suficiente para se determinar tal condição.

A Defesa cita que não pode responder por irregularidades praticadas pelas empresas adquirentes, uma vez que a sua boa-fé não pode ser questionada, já que não tinha como saber das eventuais irregularidades praticadas por seus clientes, pois não possui o poder de polícia do Fisco, não podendo penetrar nos estabelecimentos comerciais, de modo a acessar livros e outras documentações.

(...)

No entanto, não houve irregularidade nenhuma praticada pelas empresas adquirentes, que inclusive, de acordo com consulta ao SINTEGRA realizada pela Impugnante e anexada ao presente Auto de Infração, possuem os CNAEs relacionadas às empresas de construção civil.

A regra legal de enquadramento das empresas de construção civil como empresas prestadoras de serviço, sujeitas à tributação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), está definida na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31/07/03, no item 7 e subitem 7.02:

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). (Grifou-se).

Vale reiterar que, em que pese o fato da atividade de construção civil estar arrolada dentre aquelas tributadas por via do Imposto sobre Serviços - ISS (item 7 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003), tais empresas dispõem de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, haja vista a necessidade de acobertarem as remessas de materiais para as suas obras, fato este que, como visto acima, não as qualifica como contribuinte do imposto estadual.

Enfim, via de regra, as empresas de construção civil são consideradas “não contribuintes” do ICMS, ainda que sejam inscritas no cadastro de contribuintes do respectivo Estado, salvo se comprovado que essas empresas realizam, com habitualidade, operações sujeitas ao imposto. Ou seja, necessário se torna a comprovação da prática habitual de operações de circulação de mercadorias, fatos geradores do imposto.

(...)

No entanto, não apresentou qualquer justificativa plausível para dar tratamento de contribuinte do ICMS a empresas de construção civil no Estado de Minas Gerais, levando em consideração apenas o fato de possuírem inscrição estadual no cadastro de contribuintes.

Ademais, de acordo com consulta ao SINTEGRA trazida pela Impugnante, às fls. 43/51, as empresas destinatárias apresentam como atividades principais as seguintes CNAEs:

- . 4120-4/00 – Construção de edifícios;
- . 4312-6/00 – Perfurações e sondagens;
- . 4110-7/00 – Incorporação de empreendimentos imobiliários.

Todas essas atividades fazem parte da sessão F, divisões 41 a 43, que se refere a atividades de construção ou serviços relacionados à construção.

Vê-se, portanto, que a controvérsia ora posta à apreciação desta E. Câmara de Julgamento cinge-se, em última instância, à interpretação das inovações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 87/15, bem como pelas normas legais e regulamentares daí decorrentes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No âmbito da legislação tributária do estado de Minas Gerais, a referida Emenda Constitucional implicou alterações na Lei nº 6.763/75, nos seguintes termos:

Art. 5º

(...)

§ 1º O imposto incide sobre:

(...)

11) a operação interestadual que destine mercadoria ou bem a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado neste Estado, relativamente à parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna estabelecida para a mercadoria neste Estado e a alíquota interestadual;

(...)

Art. 13

(...)

§ 1º - C - Nas hipóteses dos itens 11 e 12 do § 1º do art. 5º, a base de cálculo do imposto é o valor da operação ou prestação, obtida por meio da inclusão do valor do imposto considerando a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria ou serviço.

(...)

Como não poderia deixar de ser, o Regulamento do ICMS (RICMS/02) cuidou de adensar tais comandos legais, fazendo-o nos seguintes termos:

Art. 1º

(...)

XII - a operação interestadual que destine mercadoria ou bem a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado neste Estado, relativamente à parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna estabelecida para a mercadoria neste Estado e a alíquota interestadual;

(...)

Art. 43.

(...)

§ 8º Para cálculo da parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, devida a este Estado, será observado o seguinte:

(...)

II - nas hipóteses dos incisos XII e XIII do caput do art. 1º deste Regulamento:

a) para fins do disposto no art. 49 deste Regulamento, ao valor da operação ou prestação

será incluído o valor do imposto considerando a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria ou serviço;

b) sobre o valor obtido na forma da alínea "a", será aplicada a alíquota interestadual;

c) sobre o valor obtido na forma da alínea "a", será aplicada a alíquota interna estabelecida para a operação ou prestação a consumidor final neste Estado;

d) o imposto devido corresponderá à diferença positiva entre os valores obtidos na forma das alíneas "c" e "b".

Quanto à responsabilidade pelo recolhimento do diferencial de alíquota na hipótese ora em análise, o RICMS/02 assim dispôs:

Art. 55. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço descrita como fato gerador do imposto.

(...)

§ 6º Nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens ou serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado neste Estado, relativamente ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, são contribuintes do imposto:

I - em se tratando de operação destinada a contribuinte do imposto situado neste Estado, o destinatário da mercadoria ou bem, inclusive a pessoa enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - em se tratando de prestação de serviço destinada a contribuinte do imposto situado neste Estado, o destinatário do serviço, exceto a pessoa enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - **em se tratando de operação ou prestação de serviço destinada a não contribuinte do imposto, o remetente da mercadoria ou bem ou o prestador do serviço**, exceto a pessoa enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte estabelecida em outra unidade da Federação. (grifou-se)

Consoante se depreende das normas supratranscritas, resulta evidente o intuito de promover a repartição da arrecadação tributária incidente nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS.

Assim, tal como sempre ocorreu nas transações interestaduais envolvendo *contribuintes* do imposto, aprovou ao legislador determinar também a repartição, entre os estados de origem e de destino, da receita tributária relativa às operações e prestações cujo destinatário/tomador caracterize-se como *não contribuinte* do ICMS.

Como é sabido, durante o tempo em que tramitou no Congresso Nacional, a proposta que veio a resultar na Emenda Constitucional nº 87/15 ficou conhecida como “*PEC do Comércio Eletrônico*”. Todavia, o escopo da norma vai muito além desse segmento econômico específico, atingindo toda e qualquer operação ou prestação destinada a não contribuinte do ICMS.

Neste sentido, enquadram-se no âmbito de aplicação da novel regra constitucional tanto as operações interestaduais firmadas no âmbito do chamado comércio eletrônico, como também as aquisições interestaduais efetuadas por entidades governamentais, por empresas prestadoras de serviços tributadas por meio do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN (v.g., empresas de construção civil, hospitais, dentre outros), bem como por pessoas físicas, enfim, por qualquer destinatário que não se caracterize como contribuinte do ICMS.

Cabe lembrar, a propósito, que esta é exatamente a mesma regra que sempre prevaleceu nas operações e prestações realizadas entre contribuintes do imposto. Com efeito, tendo sido emitido documento fiscal em que figure como destinatário um contribuinte do ICMS estabelecido em outra unidade da Federação, a aplicação da alíquota *interestadual* há de ser observada independentemente de se tratar de operação presencial ou não presencial.

No caso em apreço, resulta incontroverso que os adquirentes das mercadorias são construtoras (não contribuintes do ICMS) domiciliadas em Minas Gerais, as quais estão corretamente identificadas nas notas fiscais autuadas e destinaram os produtos à execução das suas obras em andamento.

Não é demais lembrar que a nova regra constitucional inaugurada com a Emenda nº 87/15, também quanto a este aspecto, em nada difere do que já prevalecia nas operações interestaduais realizadas (no caso, sob cláusula FOB) entre contribuintes do imposto.

Com efeito, a diferença entre a disciplina anterior (aplicável entre contribuintes) e as novas regras (válidas quando o destinatário, situado em outra unidade da Federação, não é contribuinte do imposto) cinge-se, basicamente, à responsabilidade pelo recolhimento do DIFAL, a qual é atribuída, nesse último caso, ao próprio remetente da mercadoria.

Isto posto, nos termos do disposto no inciso III do § 6º do art. 55 do RICMS/02, anteriormente transcrito, incumbe à Impugnante o dever de recolher o DIFAL devido a Minas Gerais, observadas, para fins de definição da base de cálculo, as disposições contidas no art. 43, § 8º, inciso II, do citado Regulamento.

Registra-se, por oportuno, que a Fiscalização observou na elaboração das planilhas de apuração do crédito tributário, os percentuais de distribuição anual da receita entre os estados, estabelecida pela EC nº 87/2015, de forma a destinar a Minas em 2016 (40%), em 2017 (60%) e em 2018 (80%) da parcela relacionada à DIFAL.

Ante o descumprimento dessa obrigação, correta a exigência do ICMS correspondente, bem como da Multa de Revalidação capitulada no art.56, inciso II da Lei nº 6.763/75, pelo descumprimento da obrigação principal.

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, essas foram exigidas na forma da legislação tributária estadual, sendo cobradas conforme a natureza da infração cometida.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A Multa de Revalidação exigida na forma da legislação tributária, nos termos do art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, refere-se ao descumprimento de obrigação principal exigida em razão do não recolhimento do imposto no todo ou em parte. Confira-se:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10º do art. 53.

(...)

Relativamente à Multa Isolada, essa foi aplicada em virtude de descumprimento de obrigação acessória, por emitir documento com falta de requisito ou indicação exigida no regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas previsto no artigo 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75 c/c o artigo 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02. Examine-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes: (...)

VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - de 1 (uma) a 100 (cem) UFEMGs por documento; (...)

§ 4º Na hipótese do inciso VI do caput deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação ou prestação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação, inclusive quando amparada por isenção ou não incidência.

RICMS/02

Art. 215 - As multas calculadas com base na UFEMG, ou no valor do imposto não declarado, são:

(...)

VI - emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas por emitir documento com falta de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

requisito ou indicação exigida neste Regulamento ou, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - por documento:

(...)

f) natureza da operação ou da prestação e condições do pagamento; alíquota do ICMS e destaque do imposto devido; nome da empresa de transporte e seu endereço, ou o número da placa do veículo, Município e Estado de emplacamento, quando se tratar de transportador autônomo: 42 (quarenta e duas) UFEMG; (...) (Grifou-se)

Nesse sentido é o entendimento de abalizada doutrina.

Para Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, atualizado por Misabel Derzi, 11^a ed., p. 759), as penalidades compreendem as infrações, relativas ao descumprimento do dever de pagar o tributo tempestivamente e as infrações apuradas em autuações, de qualquer natureza (multas moratórias ou de revalidação) e as infrações aos deveres de fazer ou não fazer, chamados acessórios (às quais se cominam multas específicas).

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)(GRIFOU-SE)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, em razão da vedação constante no item 3 do § 5º:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

(...)

3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

Dessa forma, considerando que as infrações cometidas pela Autuada restaram devidamente comprovadas e, não tendo essa apresentado qualquer prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, as Conselheiras Mariel Orsi Gameiro (Revisora), Alexandra Codo Ferreira de Azevedo e Cindy Andrade Morais.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2019.

Eduardo de Souza Assis
Presidente / Relator